



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.721707/2011-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.266 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente JOSE XAVIER DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto após o trigésimo dia, contado a partir da data de ciência acerca do julgamento que resultou no acórdão-recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 8 a 13, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, exercício 2010, ano-

calendário 2009, através da qual se exige imposto suplementar sujeito à multa de ofício no valor de R\$ 1.838,28, além dos acréscimos legais previstos na legislação.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da Declaração de Ajuste Anual (DAA), tendo sido apuradas as seguintes infrações à legislação tributária:

Dedução Indevida de Dependente, R\$ 3.460,80;

Dedução Indevida de Despesas Médicas, R\$ 1.372,30;

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, R\$ 11.188,60.

Cientificado do lançamento em 05/12/2011 (fl. 42), o contribuinte impugnou a exigência na data de 27/12/2011, por intermédio do instrumento de fls. 2 a 4.

Questiona as glosas referentes às despesas médicas e à pensão alimentícia e apresenta os documentos de fls. 4 a 7. Não se manifesta sobre a dedução indevida de dependentes.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, norma que disciplina o processo administrativo fiscal.

Matéria Não Impugnada

O art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, disciplina que a matéria não contestada expressamente será considerada não impugnada:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No caso em questão, o sujeito passivo não se manifesta em relação à glosa de dependentes no montante de R\$ 3.460,80. Sendo assim, tais valores devem ser considerados como não impugnados. Registre-se que não cabe transferência do crédito tributário correspondente à parcela não impugnada tendo em vista que o resultado apurado apenas reduziu o imposto de renda a restituir originariamente informado.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

O Regulamento do Imposto de Renda – RIR - (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) disciplina a tributação e a fiscalização do Imposto sobre a Renda. As deduções passíveis de reduzir a base de cálculo do tributo encontram-se positivadas no Título V do Livro I, que trata da tributação das pessoas físicas.

O caso em questão relaciona-se a Despesas Médicas, regulamentadas pelo art. 80 do Decreto, transcrito a seguir (grifos acrescidos):

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

(...)

Da leitura acima, percebe-se que apenas podem ser deduzidos os pagamentos relativos ao próprio contribuinte e ao de seus dependentes.

O interessado apresentou o Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora (fls. 4 e 5) que informa o valor de R\$ 1.372,30 referente a despesas médicas/odontológicas (Contribuição Assistência Médica IPSEMG). Entretanto, através desse único documento não se pode atestar que o contribuinte seja o único beneficiário do plano de saúde, conforme determina o inciso acima transcrito. Não cabe, portanto, restabelecer a dedução pleiteada.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Em sua impugnação, o sujeito passivo apresentou o comprovante de rendimentos para demonstrar a regularidade do pagamento de alimentos em questão (fls. 4 e 5). Entretanto, não juntou aos autos a sentença judicial ou o acordo homologado judicialmente, conforme determina o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica ou despesa com educação.

Percebe-se, portanto, que a dedutibilidade do valor da pensão alimentícia somente é possível quando paga em cumprimento de decisão ou acordo homologado judicialmente. A simples menção a esse valor no informe de rendimentos não prova, por si só, o direito do contribuinte. Além disso, a ausência da sentença ou acordo judicial impede que se verifique a natureza, o montante, os prazos e demais termos referentes à quantia a ser paga, motivo pelo qual se mantém a glosa em questão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo na íntegra o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física nº 2010/294655128915279, Exercício 2010, Ano-Calendário 2009.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEPENDENTE. DESPESAS MÉDICAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÕES.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas previstas na lei e devidamente comprovadas, mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/12/2016, o sujeito passivo interpôs, em 19/01/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependentes está comprovada nos autos;
- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
- c) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é intempestivo, e, portanto, dele não conheço.

Conforme certificado nos autos, o recorrente tomou ciência do julgamento em 19.12.2016, e apresentou o recurso em 19.01.2019, ou seja, no trigésimo-primeiro dia subsequente.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino